



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.959 - ES (2016/0278749-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WANDERSON AUGUSTO DE SALLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INTERRUPTIVO PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte Superior, o marco inicial pela unificação das penas, tendo em vista a superveniência de nova condenação definitiva, para fins de benefícios penais, é a data da última prisão, no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar.
2. Agravo provido para determinar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, exceto livramento condicional, comutação e indulto, no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.959 - ES (2016/0278749-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WANDERSON AUGUSTO DE SALLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta que o marco interruptivo para a concessão de benefícios da execução, em razão da unificação das penas, deve ser considerado a data do último delito.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja concedida a ordem impetrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.959 - ES (2016/0278749-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Consoante relatado, a controvérsia cinge-se à fixação da data-base para a aquisição de benefícios da execução penal, tendo em vista a unificação das penas decorrente de nova condenação, com trânsito em julgado, sofrida pelo paciente.

Sobre a controvérsia, o Juízo de 1º Grau considerou, como data-base, o trânsito em julgado da nova condenação, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, consoante a seguinte fundamentação (fl. 42):

Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução interposto por WANDERSON AUGUSTO DE SALLES, por encontrar-se irredimido com a decisão proferida que efetivou a soma das penas estabelecendo o trânsito em julgado da nova sentença, como o marco temporal para fins da progressão de regime.

Em suas razões recursais sustenta o recorrente a impossibilidade de utilização da data do trânsito em julgado como marco para eventuais benefícios .

Em relação ao marco interruptivo observo que o Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento de que a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório deve ser utilizada para contagem do lapso temporal para progressão de regime.

Isso porque é a partir deste momento que o acusado encontra-se obrigado a cumprir a nova pena, independente da data que se efetivar a unificação.

De fato, encontra-se sedimentado nesta Corte o entendimento de que, em havendo unificação de penas, a data-base a ser considerada para os fins de aquisição de benefícios da execução penal, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação, sendo irrelevante se decorrido de fato anterior ou posterior ao início da execução penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA DECISÃO CONDENATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, o novo termo a quo para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 285.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POSTERIOR. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 111 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, seja por fato anterior, seja por fato posterior, deve ser realizada a unificação das penas nos termos do artigo 111 da LEP, interrompendo-se o lapso temporal para a obtenção de novos benefícios, o qual passa a ter, como termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 262.449/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

Não há falar, portanto, em manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, da ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do habeas corpus."

Assim como evidenciado, o cerne da impetração consiste em determinar a data que, após a unificação das penas, será considerada como termo inicial para a concessão de novos benefícios.

Sobre o assunto, é bem verdade que a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução.

Ocorre que a Terceira Seção, em recente precedente, uniformizou o entendimento jurisprudencial desta Corte, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido. (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 15/3/2018.)

Assim, o entendimento do Tribunal *a quo*, ao estabelecer o trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para a concessão de novos benefícios prisionais, não está de acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por dar provimento agravo regimental para determinar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, exceto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, comutação e indulto, no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0278749-8

AgRg no
HC 375.959 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125116720168080035 100160039762 125116720168080035 222200909428

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WANDERSON AUGUSTO DE SALLES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON AUGUSTO DE SALLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.